



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.649.264/0001-28, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.532.825/0001-04, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.644.117/0001-65, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.648.548/0001-08, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.645.460/0001-24, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.649.645/0001-07, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.640.651/0001-01, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.643.366/0001-36, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.650.346/0001-92, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 46.567.772/0001-00, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. **MARIANE ALMENDRO FABIANO**;



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 53.309.050/0001-11, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.650.346/0001-92, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA, CNPJ n. 73.873.002/0001-69, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.644.695/0001-00, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.543.673/0001-45, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.662.218/0001-69, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 60.984.168/0001-00, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, CNPJ n. 49.467.087/0001-09, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. MARIANE ALMENDRO FABIANO;

E

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 55.054.282/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. NARCISO DONIZETE FONTANA e por sua Procurador, Sra. TATIANA LOURENCON VARELA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) liberal dos trabalhadores que exerçam as funções técnicas determinadas pelo Decreto nº 90.922/85, empregados nas indústrias inorganizadas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelas indústrias representadas pelos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/nos Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, com abrangência territorial em São Paulo.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido que aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de julho de 2.019, um salário normativo de R\$ 1.898,10 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos) mensais, sendo que eventuais diferenças salariais poderão ser quitadas juntamente com o salário do mês de competência setembro/2019.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01.07.2019, pela aplicação do percentual 3,31% (três vírgula trinta e um por cento), correspondente ao período de 01.07.2018 a 30.06.2019, incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2019.

Parágrafo Único: Fica certo, porém, que poderão as empresas optar pela a majoração salarial aqui referida, ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, estabelecendo-se ainda que eventuais diferenças salariais poderão ser quitadas juntamente com o salário do mês de competência setembro/2019.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas "aumento salarial" e "empregados admitidos após a data-base", desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios



com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 8 (oito) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico Industrial de Nível Médio do Estado de São Paulo participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

RELAÇÕES SINDICAIS

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS SINDICAIS

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

As empresas descontarão do salário já reajustado dos trabalhadores associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, um percentual único de 5% (cinco por cento) do salário nominal do mês de setembro de 2019, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 162,25 (cento sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo primeiro – Para os empregados não associados, o desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização por escrito do empregado, em atenção ao disposto no artigo 545 da CLT. O empregado poderá a qualquer tempo exercer o direito de arrependimento quanto a autorização de descontos prevista neste parágrafo, devendo sua manifestação ser entregue à secretaria da entidade laboral pessoalmente ou por AR.



Parágrafo segundo - A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá ser protocolada diretamente na sede Sindicato ou remetida via correio, com aviso de recebimento (AR). De posse da autorização, o Sindicato informará o empregador, que procederá ao desconto.

Parágrafo terceiro - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade os Sindicatos patronais signatários da presente convenção coletiva de trabalho, bem como as empresas por eles representados.

Outras Disposições Sobre Relação Entre Sindicato E Empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto neste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos Industrial de Nível Médio, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja 1º.07.2019.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, quando solicitadas pelo empregado, nos casos de demissões sem justa causa, deverão entregar ao funcionário demitido, carta de referência.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.



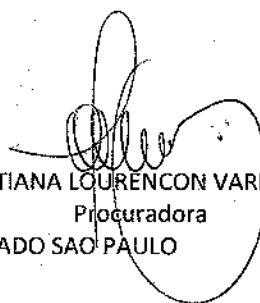
MARIANE ALMENDRO FABIANO
Procuradora

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERAMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO
SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO
PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS



NARCISO DONIZETE FONTANA
Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SAO PAULO



TATIANA LOURENCON VARELA
Procuradora